



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 001.725/2005-3</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE:</b> Município de Cocos/BA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1579/2010 (fls. 242/243, vol. 1), mantido pelos Acórdãos 3794/2010 (fl. 260, vol. 1), 5030/2010 (fl. 268, vol. 1) e 6065/2010 (fl. 282, vol. 1).
<b>RECORRENTE:</b> João da Silva Carneiro.	<b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especiais/Embargos Sucessivos.
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ITEM RECORRIDO:</b> 9.1, 9.2 e 9.3.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? <p>Datas de notificação das deliberações: <b>22/11/2010</b> (fl. 287, vol. 1) e <b>2/6/2011</b> (fl. 305, vol. 1).</p> <p>Data de protocolização do recurso: <b>29/6/2011*</b> (fl. 2, anexo 10).</p> <p>* Inicialmente, é possível afirmar que as notificações do recorrente foram entregues no endereço correto de seu representante legal, informado no instrumento procuratório de fl. 3, anexo 1, e conforme dispõe o art. 179 do RI/TCU.</p> <p>Quanto aos efeitos dos embargos, cabe tecer algumas considerações.</p> <p>A oposição de embargos de declaração é causa de suspensão (e não interrupção) do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU). No entanto, a interposição de sucessivos embargos pelo recorrente resultou no alerta constante do item 9.3 do Acórdão 6065/2010 – TCU – 2ª Câmara, <b>verbis</b>:</p> <p><i>“9.3. alertar os responsáveis de que a reiteração de embargos de declaração, com fins meramente protelatórios, poderá implicar em seu não conhecimento, a teor do disposto no art. 278, § 2º, do RI/TCU.”</i></p> <p>O responsável tomou ciência desta deliberação em 22/11/2010 (fl. 287, vol. 1). No entanto, opôs novos embargos (anexos 8 e 9), considerados protelatórios pelo relator do processo, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman, conforme despachos de fls. 10/11, anexo 8 e fls. 11/12, anexo 9.</p> <p>Assim, considerando-se a ciência realizada em <b>22/11/2010</b> ( fl. 287, vol. 1), já restaria patente a intempestividade do presente recurso, interposto em <b>29/6/2011</b>, fora do prazo legal de 15 dias previsto no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Tal intempestividade restou caracterizada mesmo desconsiderando-se os lapsos temporais anteriores a esta notificação processual, o que dilataria ainda mais o período entre a ciência da decisão original e a interposição deste recurso.</p> <p>Além disso, caso considerada a última notificação feita nos autos, que foi inclusive recebida pessoalmente pelo recorrente em <b>2/6/2011</b> (fl. 305, vol. 1), também restaria intempestivo o recurso interposto em <b>29/6/2011</b> (fl. 2, anexo 10).</p> <p>Por todo o exposto, resta evidente a intempestividade do presente expediente recursal, apresentado fora do prazo previsto no art. 33 da Lei 8443/92.</p>		X
<b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
<b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? <p>Antes de efetuar a análise da superveniência de fatos novos, faz-se oportuno efetuar um breve histórico a respeito deste processo.</p>		X

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE contra o Sr. João da Silva Carneiro, ex-prefeito do município de Cocos/BA, em face de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola no ano de 2000.

Por meio do Acórdão 1579/2010 – TCU – 2ª Câmara, as contas do responsável foi julgada irregular, com aplicação de débito solidário original de aproximadamente R\$ 60.000,00 e multa individual de R\$ 5.000,00.

Inconformado com a referida decisão, os responsáveis opuseram sucessivos embargos de declaração (anexos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9), em que apontaram omissões, contradições e obscuridades.

A decisão condenatória inicial, no entanto, foi mantida pelos Acórdãos 3794/2010, 5030/2010 e 6065/2010, todos da 2ª Câmara deste Tribunal.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de reconsideração fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo.

Nestes casos, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

No expediente sob análise, o recorrente argumenta, em síntese, que a sua condenação teria sido baseada em “(...) *conjecturas cuja procedência é impossível, mas que são atentatórias à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais*” (fls. 2/3 deste anexo).

De plano, é de se notar que argumento ou tese jurídica não podem ser considerados fatos novos, vez que não representariam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.

Demais disso, compulsando os autos, observa-se que a condenação do responsável decorreu da ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a documentação de despesa relacionada na prestação de contas. Em síntese, diligência feita junto ao Banco do Brasil revelou que “(...) *os cheques utilizados para pagamento das despesas não tiveram como beneficiários os fornecedores emissores das notas fiscais, mas terceiros.*” (fl. 240, vol. 1).

Portanto, observa-se que a condenação do recorrente não foi baseada em meras conjecturas sem procedência. Restou caracterizado nos autos a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais e os documentos comprobatórios de despesa.

Vale ressaltar ainda que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Com efeito, cabe ao gestor o ônus da prova da regular aplicação dos valores recebidos. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara



<p>e 1.656/2006–Plenário.</p> <p>Tal entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.</p> <p><i>“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO”</i> (grifos acrescidos).</p> <p>Nesses termos, conclui-se que o recorrente não apresentou qualquer fato ou documento novo, razão pela qual o presente apelo não merece conhecimento.</p>		
<p><b>2.4. LEGITIMIDADE:</b></p> <p><b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p><b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (fl. 3, anexo 1).</p>	X	
<p><b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p><b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Cumpra ressaltar que o recorrente ingressou com peça nominada de “pedido de reexame”. Dessarte, o expediente foi examinado como recurso de reconsideração, espécie recursal prevista para os processos de contas, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.</p> <p>Esclareça-se apenas que o recurso não merece conhecimento, em razão da sua intempestividade e ausência de fatos novos, conforme item 2.3 <i>supra</i>.</p>	X	

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p>		
<p><b>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração</b>, por restar intempestivo e sem fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <b>caput</b> e §2º, do RI-TCU;</p> <p><b>3.2.</b> encaminhar os autos à <b>Secretaria das Sessões</b>, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, caput, da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 50, I, da Resolução/TCU 240/2010 e Portaria/SERUR 2/2009; e</p> <p><b>3.3.</b> posteriormente, enviar os autos à <b>SECEX/BA</b>, para <b>dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados</b> do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
<p>SAR/SERUR, em 20/7/2011.</p>	<p>Afonso Gustavo Nishimaru Schmidt AUFC - Matrícula 7675-9</p>	<p><i>Assinado Eletronicamente</i></p>